

PROJETO DE LEI Nº 436/2025

Deputado(a) Luciana Genro

Estabelece percentual mínimo dos recursos destinados à publicidade institucional para campanhas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 1º. Os Poderes Públicos e órgãos autônomos do Estado do Rio Grande do Sul deverão destinar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçados para publicidade institucional a campanhas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes violações de direitos humanos no Brasil, atingindo milhares de mulheres todos os anos e gerando impactos sociais, econômicos e psicológicos profundos. Apesar dos avanços normativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices permanecem elevados, demonstrando a necessidade de políticas públicas contínuas e articuladas, especialmente no campo preventivo.

A comunicação institucional possui papel estratégico na construção de uma cultura de respeito, igualdade de gênero e enfrentamento à violência. Campanhas educativas contribuem para a conscientização da sociedade, a divulgação de canais de denúncia, a identificação de sinais precoces de agressão e a orientação de potenciais vítimas e testemunhas. Diversos estudos apontam que ações informativas bem estruturadas ampliam o acesso das mulheres às redes de proteção e fortalecem a atuação estatal.

No Rio Grande do Sul, os números são alarmantes. O Estado figura reiteradamente entre os líderes nacionais em casos de feminicídio e agressões domésticas, segundo dados públicos divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De forma agravante, episódios recentes — como o aumento expressivo de feminicídios registrados durante o feriado de Páscoa de 2025, que chocaram o país pela concentração de ocorrências em curto espaço de tempo — revelam que a violência de gênero é uma realidade cotidiana e estrutural, sujeita a picos sazonais de letalidade que exigem resposta imediata e incisiva do Poder Público.

Tais dados evidenciam que a resposta estatal não pode se limitar à repressão e à punição do agressor: é imprescindível investir em prevenção, formação social e mudança cultural. Diante disso, o presente Projeto de Lei determina que, no mínimo, 25% dos recursos orçados para publicidade institucional sejam destinados a campanhas de prevenção e combate à violência contra a mulher. A medida não cria despesa adicional, pois utiliza dotações já previstas, redirecionando parte da publicidade estatal para uma finalidade social prioritária. Trata-se de política de impacto transversal, alinhada ao interesse público e aos princípios de proteção social.

Garantir espaço permanente para campanhas educativas contribuirá para salvar vidas, fomentar

informação acessível, fortalecer a rede de apoio e estimular a denúncia, reduzindo a subnotificação. Cabe ao Estado assumir protagonismo no combate a desigualdades estruturais e fornecer instrumentos para que mulheres possam romper ciclos de violência.

Assim, por se tratar de medida que pode salvar vidas e fortalece a rede de enfrentamento à violência de gênero, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro